



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5015904-97.2021.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada no
presente feito e na qualidade de Administradora Judicial
nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
GRUPO JMT, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, informar e opinar pelo que segue.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De plano, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação processual ocorrida entre os eventos 504 e 571, especialmente considerando a intimação de evento 536. Assim, inicia-se pelo relatório processual (item 2 desta manifestação), sendo que os detalhamentos necessários são analisados nos tópicos seguintes.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

2 RELATÓRIO PROCESSUAL E QUESTÕES PENDENTES

Em atenção à Recomendação N° 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tendo por base a última manifestação apresentada por esta auxiliar, apresenta-se o relatório de andamento processual na tabela a seguir:

EVE NTO	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
500	TELEFÔNICA BRASIL S/A	PEDIDO DE CADASTRAMENTO NOS AUTOS	CADASTRAMENTO INDEFERIDO ATRAVÉS DO DESPACHO DE EVENTO 524, SEM INTIMAÇÃO DA PARTE PETICIONANTE.
501 - 502	SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO	CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
503	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO REALIZANDO ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL E PRESTANDO ESCLARECIMENTOS PONTUAIS	-
504	SIM REDE DE POSTOS LTDA	PETIÇÃO INDICANDO CONCORDÂNCIA COM O CRÉDITO ARROLADO E POSTULANDO O CADASTRAMENTO DE SEUS PROCURADORES	SMJ, A MANIFESTAÇÃO APRESENTADA NÃO FOI ANALISADA POR ESTE JUÍZO ATÉ O MOMENTO. DE TODO MODO, A QUESTÃO RELATIVA AO CRÉDITO SERÁ ANALISADO NO TÓPICO 04. QUANTO AO PEDIDO DE CADASTRAMENTO, JÁ HÁ REITERADAS DECISÕES NO SENTIDO DE INFERIR TAL.
505	ALISUL ALIMENTOS S.A	PETIÇÃO PEDINDO EXCLUSÃO DO CRÉDITO ARROLADO	VIDE TÓPICO 04 DESTA MANIFESTAÇÃO.
506 - 516	SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO	CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

517	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO INDICANDO A REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO POR VIVO S.A	-
518	SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO	CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
519	GESSINGER ADVOGADOS ASSOCIADOS SC	PETIÇÃO INDICANDO CONCORDÂNCIA COM O CRÉDITO, INFORMANDO DADOS BANCÁRIOS E POSTULANDO O CADASTRAMENTO DE SEUS PROCURADORES	QUANTO AO CRÉDITO ARROLADO, REMETE-SE AO TÓPICO 04 DESTA MANIFESTAÇÃO. QUANTO AO PEDIDO "B", E EM QUE PESE TAL NÃO TENHA SIDO ANALISADO POR ESTE JUÍZO ATÉ O MOMENTO, O QUE SE TEM SÃO REITERADAS DECISÕES NO SENTIDO DE INFERIR O CADASTRAMENTO DOS PROCURADORES.
520	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE	BALANCETE CONSOLIDADO INDICANDO A AUSÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	VIDE TÓPICO 04 DESTA MANIFESTAÇÃO.
521	VALDECI LANDGRAF	PETIÇÃO POSTULANDO A INCLUSÃO DO CRÉDITO EXISTENTE	VIDE TÓPICO 04 DESTA MANIFESTAÇÃO.
522	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO	-
523	SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO	CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
524	MAGISTRADO	DECISÃO INDEFERINDO O CADASTRAMENTO DE PROCURADORES, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANTT, DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO ACERCA DO OFÍCIO DE EVENTO 439, DANDO VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS EVENTOS 422 E 432 E DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DA AJ ACERCA DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS	AS DEVIDAS CONSIDERAÇÕES SERÃO PRESTADAS POR ESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ATRAVÉS DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO, REMETENDO-SE AO TÓPICOS SEGUINTE.
525 - 531	MAGISTRADO	INTIMAÇÕES	-
532	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXCLUSÃO DA PARTE - BANCO SANTANDER S.A	-





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

533	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIDÃO INDICANDO O LEVANTAMENTO DO SIGILO DO INCIDENTE DE N. 5022201-23.2021.8.21.0027	INFORMA-SE QUE FOI APRESENTADA PRESTAÇÃO DE CONTAS, PELO GRUPO RECUPERANDO, ACERCA DO LEILÃO REALIZADO E QUE FOI OBJETO DE ANÁLISE NOS AUTOS DO REFERIDO INCIDENTE. ASSIM, AS DEVIDAS CONSIDERAÇÕES SERÃO PRESTADAS POR ESTA AJ NAQUELES AUTOS, SENDO APRESENTADA MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA NESTES AUTOS PARA QUE OS CREDORES TENHAM ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS.
534	SERVENTIA CARTORÁRIA	ATO ORDINATÓRIO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO PARA QUE FORNEÇA O ENDEREÇO DE ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE	-
535 - 539	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES	-
540	FD DO BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA – FIRST DATA	PETIÇÃO POSTULANDO O CADASTRAMENTO NOS AUTOS	CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE ANÁLISE ACERCA DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA, SUBMETE-SE AO CRIVO DESTE JUÍZO, AINDA QUE JÁ SE OBSERVE REITERADAS DECISÕES NO SENTIDO DE INFERIR O CADASTRAMENTO POSTULADO.
541	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO INDICANDO O MOTIVO DA NÃO INCLUSÃO DE EMPRESAS NO POLO ATIVO	QUANTO AO PONTO, E CONSIDERANDO O TEOR DA MANIFESTAÇÃO, REMETE-SE AO TÓPICO 05 DESTA MANIFESTAÇÃO.
542	SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO	DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO	O DEPÓSITO DIZ RESPEITO AO PRODUTO DO LEILÃO REALIZADA E QUE FOI OBJETO DE APRECIACÃO NOS AUTOS DO INCIDENTE DE N. 5022201-23.2021.8.21.0027. ASSIM, INDICA-SE QUE NOVA MANIFESTAÇÃO SERÁ APRESENTADA COM O OBJETIVO DE PRESTAR AS DEVIDAS CONSIDERAÇÕES, CONSIDERANDO A PRESTAÇÃO DE





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

			CONTAS JÁ REALIZADA PELO GRUPO RECUPERANDO NO REFERIDO INCIDENTE.
543	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PETIÇÃO INDICANDO A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E POSTULANDO A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS, PELO GRUPO RECUPERANDO, PARA EVENTUAL HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VIDE TÓPICO 04 DESTA MANIFESTAÇÃO.
544	TRANSPORTADORA MINUANO LTDA	PETIÇÃO POSTULANDO A EXCLUSÃO DO CRÉDITO ARROLADO	VIDE TÓPICO 04 DESTA MANIFESTAÇÃO.
545	MUNICÍPIO DE SANTA MARIA	PETIÇÃO REQUERENDO O CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LRF NO QUE TOCA À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	VIDE TÓPICO 04 DESTA MANIFESTAÇÃO.
546 - 549	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	INTIMAÇÃO CUMPRIDA ATRAVÉS DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO QUE SEGUE.
550	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO INFORMANDO O ENDEREÇO DE ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE	CONSIDERAÇÕES JÁ PRESTADAS NA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 503.
551	EZEQUIEL MARTINS DE MELO	PETIÇÃO POSTULANDO A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO	VIDE TÓPICO 04 DESTA MANIFESTAÇÃO.
552	PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	PETIÇÃO POSTULANDO O CADASTRAMENTO NOS AUTOS	CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE ANÁLISE ACERCA DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA, SUBMETE-SE AO CRIVO DESTE JUÍZO, AINDA QUE JÁ SE OBSERVE REITERADAS DECISÕES NO SENTIDO DE INFERIR O CADASTRAMENTO POSTULADO.
553	MAGISTRADO	ENVIO DE OFÍCIO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES	CONSIDERAÇÕES JÁ PRESTADAS NA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 503.
554	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DE ENVIO DE OFÍCIO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES	CONSIDERAÇÕES JÁ PRESTADAS NA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 503.
555	SERVENTIA	ATO ORDINATÓRIO INFORMANDO O	CONSIDERAÇÕES JÁ PRESTADAS





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

	CARTORÁRIA	ENVIO DE OFÍCIO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES	NA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 503.
556 - 561	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES	INTIMAÇÃO CUMPRIDA ATRAVÉS DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO QUE SEGUE.
562	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE	PETIÇÃO POSTULANDO O CADASTRAMENTO NOS AUTOS	CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE ANÁLISE ACERCA DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA, SUBMETE-SE AO CRIVO DESTE JUÍZO, AINDA QUE JÁ SE OBSERVE REITERADAS DECISÕES NO SENTIDO DE INFERIR O CADASTRAMENTO POSTULADO.
563	SERVENTIA CARTORÁRIA	RESPOSTA DO OFÍCIO ENVIADO À GETAU GERÊNCIA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS AUTORIZADO	-
564	JORGE SANTOS TRATORES MÁQUINAS LTDA	PETIÇÃO POSTULANDO A HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	VIDE TÓPICO 04 DESTA MANIFESTAÇÃO.
565	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO PRESTANDO ESCLARECIMENTOS ACERCA DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DE SANTA CATARINA	VIDE TÓPICO 04 DESTA MANIFESTAÇÃO.
566 - 570	SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO	CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
571	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO INDICANDO O ENVIO DE OFÍCIO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES	CONSIDERAÇÕES JÁ PRESTADAS NA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 503.

Feito o relatório, passa-se à análise detalhada das questões que se mostram necessárias.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

3 DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS PELO BANCO ALFA DE INVESTIMENTO SA NOS EVENTOS 496 E 499

A decisão de evento 524 determinou a intimação desta AJ acerca das manifestações de eventos 496 e 499, ambas apresentadas pelo BANCO ALFA DE INVESTIMENTO SA.

A manifestação de evento 496 já foi analisada por esta auxiliar através da manifestação de evento 503 (tópico 06), a qual tratou também sobre o pedido de “liberação das travas bancárias” apresentado pelo Grupo Recuperando (evento 422). Assim, remete-se às considerações já apresentadas, sendo que a análise da manifestação de evento 499 será feita nas linhas que seguem.

Em suma, a instituição financeira apresenta insurgências acerca do Relatório Inicial apresentado por esta AJ, indicando em resumo que não há demonstração da crise econômico-financeira sofrida pelas empresas integrantes do Grupo Recuperando.

Conforme já mencionado no evento 503, a manifestação apresentada pelo Banco não apresenta requerimentos, mas leva à necessidade de serem apontadas algumas considerações.

A primeira delas é que, em que pese a petionante alegue que esta AJ permaneceu silente acerca da crise enfrentada pelas empresas que integram o Grupo Recuperando, o que se tem é que diversas foram as diligências realizadas





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

com o escopo de compreender a realidade vivenciada pelas Requerentes. Tais diligências somam-se às manifestações apresentadas nestes autos e são noticiadas mensalmente através dos Relatórios Mensais de Atividades.¹

A segunda questão diz respeito especificamente à alegada subversão do procedimento da Recuperação Judicial ante à ausência de demonstração dos elementos necessários ao deferimento do processamento, sobretudo no que toca à demonstração da crise econômico-financeira. No entanto, e conforme será detalhado a seguir, entende-se que a crise econômico-financeira existe e afeta todas as empresas integrantes do litisconsórcio ativo, de maneira direta ou indireta.

Com o objetivo de auxiliar na compreensão das questões apontadas, o presente tópico detalhará a realidade das empresas tal como é feito pelos profissionais nomeados para realização da Constatação Prévia, complementando-se o já apontado por esta AJ no relatório inicial de Evento 387. Com isso, poderá ser verificado, **com critérios objetivos**, qual seria a conclusão da Constatação Prévia caso tivesse sido determinada pelo juízo.

Em que pese a insurgência da instituição financeira aponte apenas para a suposta ausência de demonstração da crise enfrentada, a análise estará calcada em todos os aspectos essenciais ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com o objetivo corroborar os apontamentos já feitos por esta AJ quando do Relatório Inicial. É o que se passa a expor, tendo-se como base o MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL² (MSR) que é fragmentado em quatro fatores essenciais: **1) ANÁLISE DA VIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA**

¹ Incidente de prestação de contas de n. 5015904-97.2021.8.21.0027.

² Desenvolvido pelo Magistrado, Professor e Doutrinador Daniel Cárnio,





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

FONTE PRODUTORA E DAS CONDIÇÕES DE SUPERAR A CRISE ECONÔMICA; 2) ANÁLISE DA VIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DE EMPREGOS; 3) ANÁLISE DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA; e 4) ANÁLISE DE INTERESSE DOS CREDORES.

Há de se frisar que o modelo utilizado não desenvolve análise da viabilidade do negócio, sendo que sua utilização baseia-se tão somente na conjuntura atual das Requerentes e suas prospecções futuras, além de apresentar um panorama da análise dos documentos apresentados no feito. A análise realizada, frisa-se, é **objetiva** e leva em conta a conjuntura global das empresas devedoras, considerando a coletividade de credores e **não interesses singulares de credores específicos**, de modo que a finalidade do procedimento seja observada e as empresas possam alcançar o *turnaround*.

Nesse sentido, Daniel Cárnio elenca **três matrizes** distintas que norteiam a análise feita em **eventual** constatação prévia: Na **Primeira Matriz** o que se tem são constatações das dimensões teorizadas pelo artigo 47, com elementos intrínsecos à operação dos Requerentes. Na **Segunda Matriz** verifica-se a aplicabilidade dos requisitos essenciais ao pedido, os quais restam listados no artigo 48 da Lei LRF. Já quanto à **Terceira Matriz**, tem-se a verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no artigo 51 da LRF.

Cada matriz está ligada a um índice e, com isso, são três os índices apresentados através de uma Constatação Prévia: a) Índice de Suficiência Recuperacional (ISR), ligado à primeira matriz; b) Índice de Adequação Documental





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

essencial (IADe), ligado à segunda matriz; c) Índice e Adequação Documental útil (IADu), ligado à terceira matriz.

Considerando que já houve o deferimento do processamento da RJ, a presente análise abordará MSR em sua integralidade, sem abordar, contudo, os aspectos relativos à pontuação³ dada a cada item, trazendo uma conclusão geral de cada uma das matrizes.

A análise de cada matriz possui o objetivo de chegar a um Índice de Suficiência Recuperacional (ISR), sendo que, nas palavras de Daniel Cárnio:

O índice de suficiência recuperacional (ISR) é o resultado da análise dos aspectos objetivos e contábeis da empresa devedora, eles revelam a capacidade de gerar empregos, circular produtos e serviços, recolher tributos e cumprir a função social. Caso a empresa apresente uma avaliação insuficiente em relação ao ISR, terá o juiz uma indicação bastante segura da ausência de interesse processual, motivadora do indeferimento do processamento do processo recuperacional. O IRS é, na verdade, uma *red flag* ao juízo. Vale dizer, se o ISR é insuficiente, isso revela que, muito provavelmente, a empresa não tem condições de gerar qualquer benefício social ou econômico que justificasse os ônus causados pela Recuperação Judicial.⁴

³ Segundo o modelo, o ISR obtido na Primeira Matriz deve ser igual ou superior a 40 pontos. Assim, tal resultado, ao final, deverá ser considerado em conjunto com os obtidos na Segunda Matriz (análise do artigo 48) e Terceira Matriz (análise do artigo 51), com o objetivo de permitir uma interpretação conjunta dos elementos que compõem o pedido recuperacional. No que tange a análise da referida documentação (Segunda Matriz), em relação aos documentos exigidos pelo artigo 48, o que se tem é uma possibilidade de pontuação máxima de 50 pontos. Assim, caso não esteja ausente nenhum dos documentos, sugere-se o prosseguimento do pedido recuperacional. Em caso de pontuação inferior, sugere-se a emenda inicial de forma antecedente ao prosseguimento do feito. Na avaliação da documentação que acompanha o pedido (Terceira Matriz), o que se tem é uma possibilidade de pontuação máxima de 130 pontos. Caso seja alcançado um índice inferior a 90 pontos, a sugestão é que seja determinada a emenda da inicial para complementação pedido. Caso seja averiguado um índice que fique entre 90 e 130, sugere-se o deferimento (neste caso, o prosseguimento) do pedido, mas com determinação da complementação de documentos.

⁴ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas** - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). São Paulo: ABDR, 2019.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

No presente caso, e considerando o já ocorrido deferimento do processamento, a análise é feita tendo como objetivo auxiliar os credores na compreensão dos pontos levantados pela instituição credora.

Frisa-se, ainda, que não compete à Constatação Prévia analisar a viabilidade econômica das empresas Requerentes, motivo pelo qual tal aspecto também não será levado em conta no presente tópico. É esta a exata disposição do Art. 51-A, §5º, da LRF:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, **para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.**

[...]

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

Assim, passa-se às análises relativas a cada uma das matrizes abordadas.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

3.1 PRIMEIRA MATRIZ - ANÁLISE DAS DIMENSÕES TEORIZADAS PELO ARTIGO 47, DA LRF: ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)

O objetivo da **Primeira Matriz** é a consolidação das dimensões teorizadas pelo artigo 47, com elementos intrínsecos à operação dos Requerentes. É o que se passa a apresentar, tendo-se como base as informações relativas ao mês de Agosto/2021, utilizadas para confecção do último Relatório Mensal de Atividades e cuja análise já foi feita por esta auxiliar.

3.1.1 DA MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E CONDIÇÕES DE SUPERAR A CRISE ECONÔMICA

Esta dimensão busca a análise da capacidade estrutural das Requerentes em manter sua fonte produtora e sua viabilidade em alcançar o *turnaround* econômico, sendo que é através das visitas *in loco* já realizadas e noticiadas nos autos, aliadas aos documentos apresentados pelas requerentes, que se torna possível avaliar tais aspectos. Para tanto, quatro perguntas norteadoras são utilizadas, as quais são melhor visualizadas no quadro analítico a seguir:

ITEM A SER VERIFICADO	CONCLUSÕES APÓS A ANÁLISE FEITA
EXISTE RECEITA OPERACIONAL VINCULADA À ATIVIDADE EMPRESARIAL?	Sim. No mês de agosto foram apresentadas as seguintes indicações acerca da receita bruta de cada empresa: <ul style="list-style-type: none">- FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA: R\$ 197.127,75- JMT - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA: R\$ 0,00- JMT AGROPECUÁRIA LTDA: R\$ 7.031.542,98- PLANALTO TRANSPORTES LTDA: R\$ 10.958.020,89- VEÍSA VEÍCULOS LTDA: R\$ 0,00





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

	Quanto à empresa JMT - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, e conforme já noticiado no RMA apresentado, a ausência de faturamento se dá em razão do objeto social da empresa (participação em outras empresas do Grupo Devedor), sendo que o faturamento fica prejudicado tendo em vista os resultados negativos das empresas coligadas. Por outro lado, e no que toca à empresa VEÍSA VEÍCULOS LTDA, o que se tem é que a receita é oriunda de locações realizadas e está indicada em "outras receitas/despesas" (conforme narrado no RMA do referido mês), sendo que esta deixou de operar como concessionária de veículos e maquinário agrícola, passando a atuar somente como recebedora de locativos de imóveis de sua propriedade. Outras informações complementares podem ser verificadas nos RMAs apresentados por esta Administração Judicial.
A ESTRUTURA FÍSICA GLOBAL UTILIZADA PELA ENTIDADE É A SUFICIENTE PARA A REALIZAÇÃO DE SEUS NEGÓCIOS?	Sim, sendo que tal pode ser observada a partir da própria relação de bens que integram o ativo não circulante apresentada por cada empresa, a qual se remete (Evento 01, ANEXO121, ANEXO122, ANEXO123, ANEXO124 ANEXO125). Além disso, as fotografias dos principais estabelecimentos também podem ser verificados no RMA inicial desta AJ.
A ENTIDADE DISPÕE DE ATIVOS SUFICIENTES PARA CONTINUAR A PRODUZIR?	Vide questionamento anterior.
OS ATIVOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL ESTÃO EM ESTADO ADEQUADO?	Vide questionamento anterior. Além de tais pontos, os anexos apresentados junto ao Relatório Inicial desta AJ dão conta de demonstrar a estrutura física das empresas, sendo apresentado levantamento fotográfico feito nas visitas <i>in loco</i> .

3.1.2 DA MANUTENÇÃO DE EMPREGOS

Esta dimensão da Primeira Matriz está ligada à potencialidade dos empregos que por ventura sejam gerados acaso os Requerentes superem a crise, bem como da relação de emprego já existente. Leva-se em conta, de igual modo, as informações relativas ao mês de Agosto/2021:

ITEM A SER VERIFICADO	CONCLUSÕES APÓS A ANÁLISE FEITA
O NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS PERMITE A	Sim. No mês de agosto, por exemplo, o Grupo apresentou um quadro de funcionários composto por 738 colaboradores, com a seguinte





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

CONTINUAÇÃO DA PRODUÇÃO / VENDAS / PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VISTAS A RETOMAR A NORMALIDADE DE SUAS OPERAÇÕES?	<p>distribuição:</p> <p>⇒ JMT - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA:</p> <ul style="list-style-type: none">- CNPJ N. 89.938.773/0001-27 - 01 <p>⇒ JMT AGROPECUÁRIA LTDA:</p> <ul style="list-style-type: none">- CNPJ N. 05.075.592/0002-05 - 18 <p>⇒ PLANALTO TRANSPORTES LTDA:</p> <ul style="list-style-type: none">- CNPJ N. 95.592.077/0001-04 - 389- CNPJ N. 95.592.077/0002-95 - 247- CNPJ N. 95.592.077/0003-76 - 27- CNPJ N. 95.592.077/0005-38 - 14- CNPJ N. 95.592.077/0015-00 - 28- CNPJ N. 95.592.077/0021-58 - 07- CNPJ N. 95.592.077/0031-20 - 07 <p>Quanto à empresa FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA e VEÍSA VEÍCULOS LTDA, o que se tem é que não há um quadro com funcionários ativos em razão da atividade das referidas empresas ser voltada à participação societária e gestão e administração da propriedade imobiliária. No caso da VEÍSA VEÍCULOS LTDA, como já indicado, a empresa deixou de operar como concessionária de veículos e maquinário agrícola, passando a atuar somente como recebedora de locativos de imóveis de sua propriedade.</p>
O POTENCIAL EMPREGABILIDADE SIGNIFICATIVO?	DE É <p>Em parte. O potencial de empregabilidade é visível no contexto das empresas PLANALTO TRANSPORTES LTDA e JMT AGROPECUÁRIA LTDA, sendo que as demais atuam com participação societária e gestão e administração da propriedade imobiliária – o que justifica inclusive a ausência de quadro de funcionários ativos.</p>
A EMPREGABILIDADE RELEVANTE PARA REGIÃO ONDE ATUA?	É A <p>Sim, sobretudo considerando o contexto de pandemia. Segundo dados apontados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁵, a taxa de desemprego no cenário brasileiro já alcançou 14,1% no 2º trimestre de 2021, atingindo 14,4 milhões de brasileiros. No caso do Rio Grande do Sul⁶ – região de maior abrangência do Grupo Recuperando –, 1,13 milhão de pessoas em idade ativa estavam subutilizadas na força de trabalho até o primeiro trimestre de 2021. Tais fatores demonstram a relevância da empregabilidade na região, especialmente considerando o porte das empresas e o potencial de empregabilidade.</p>
A EMPRESA GERA	GERA <p>Sim. A empresa realiza, mensalmente, o pagamento de prestadores de</p>

⁵Fonte: <https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=desemprego&searchphrase=all>.

⁶Fonte:

<https://estado.rs.gov.br/taxa-de-subutilizacao-da-forca-de-trabalho-chega-a-18-8-no-rs-no-primeiro-trimestre-do-ano>.





EMPREGOS INDIRETOS?	serviços, conforme informado nos autos do incidente de n. 5015904-97.2021.8.21.0027.
----------------------------	--

3.1.3 DA FUNÇÃO SOCIAL E ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA

Além das questões postas acima, ainda no que tange à Primeira Matriz, é de suma importância que se leve em consideração a referência local do segmento do negócio praticado, sendo que a relevância da atividade naquele contexto será determinante na reestruturação de seu desenvolvimento através do pleito recuperacional. Assim, veja-se os questionamentos realizados e informações prestadas:

ITEM A SER VERIFICADO	CONCLUSÕES APÓS A ANÁLISE FEITA
A ENTIDADE É UM <i>PLAYER</i> RELEVANTE EM SEU SEGMENTO DE ATUAÇÃO?	Em parte, conforme se vê da análise abaixo: <ul style="list-style-type: none">- FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA: No caso da referida empresa, e considerando o seu objeto social (participação em outras empresas), há uma singularidade quanto à relevância em seu segmento, sendo que sua importância é observada em um panorama interno a partir da análise de cada empresa em que há sua participação.- JMT - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA: No caso da referida empresa, e considerando o seu objeto social (participação em outras empresas), há uma singularidade quanto à relevância em seu segmento, sendo que sua importância é observada em um panorama interno a partir da análise de cada empresa em que há sua participação.- JMT AGROPECUÁRIA LTDA: A empresa é reconhecida por ter uma das mais importantes genéticas Brangus no Brasil, sendo que a comercialização de animais vivos faz parte de seu objeto social. Além disso, também é reconhecida em razão de participações em campeonatos que dão visibilidade à sua atividade.- PLANALTO TRANSPORTES LTDA: Sim. A atuação da empresa possui destaque no segmento do transporte intermunicipal e interestadual desde sua fundação em 1948. As linhas interestaduais ligam o Rio Grande do Sul/RS aos estados de Santa Catarina/SC, Paraná/PR, São Paulo/SP, Minas Gerais/MG,





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

	<p>Goiás/GO, Distrito Federal/DF, Bahia/BA e Tocantins/TO, demonstrando que sua relevância ultrapassa os limites da região sul. Além disso, subsistem linhas internacionais operadas pela empresa e que ligam o Brasil ao Uruguai e à Argentina.</p> <ul style="list-style-type: none">- VEÍSA VEÍCULOS LTDA: Apesar de sua relevância enquanto sociedade empresária, tal não é apta, por si só, a fornecer relevância significativa à empresa em seu segmento de atuação, sobretudo considerando que a empresa passou a atuar na gestão e administração de propriedade imobiliária.
OS PRODUTOS E SERVIÇOS DA ENTIDADE NÃO POSSUI SUBSTITUTOS NO MERCADO?	<p>Em parte, conforme análise a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none">- FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA: Possui, especialmente considerando que a sua atuação se dá a partir de participação em outras empresas.- JMT - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA: Possui, especialmente considerando que a sua atuação se dá a partir de participação em outras empresas.- JMT AGROPECUÁRIA LTDA: Apesar de possuir substitutos no mercado, é preciso frisar o destaque que a empresa possui no segmento genético, sobretudo considerando a genética Brangus no Brasil.- PLANALTO TRANSPORTES LTDA: Apesar de possuir substitutos no mercado, a empresa se destaca em razão de sua trajetória desde a sua fundação em 1948 e sua frota composta por mais de 300 ônibus. Além disso, possui concessão de trechos exclusivos.- VEÍSA VEÍCULOS LTDA: Possui.

3.1.4 DO INTERESSE DOS CREDORES

Nesta dimensão, leva-se em consideração dois aspectos essenciais para uma melhor compreensão da situação das Requerentes: a sua moeda de liquidação e o retorno sobre os ativos. Quanto à moeda de liquidação, o que se tem é uma análise acerca do percentual da dívida coberto pelo ativo apresentado no momento do pedido. Já quanto ao retorno sobre os ativos, leva-se em consideração o lucro operacional ajustado e o retorno da operação sobre os ativos existentes, tendo-se o que segue:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

ITEM A SER VERIFICADO
É POSSÍVEL CALCULAR A MOEDA DE LIQUIDAÇÃO (ATIVO TOTAL / PASSIVO SUJEITO E NÃO SUJEITO À RJ) NA DATA DO PEDIDO? INFORMAR A MOEDA DE LIQUIDAÇÃO.
É POSSÍVEL AFERIR A RENTABILIDADE MÉDIA DOS ATIVOS? (LUCRO OPERACIONAL AJUSTADO / ATIVO TOTAL). INFORMAR RENTABILIDADE MÉDIA DOS ATIVOS.

Considerando tais aspectos, esta auxiliar tratou de solicitar laudo contábil que ateste tais informações, o que será trazido aos autos em momento oportuno. Pontua-se que, apesar disso e pelos resultados anteriores, já seria possível chegar a uma conclusão na presente Matriz – mesmo que a resposta aos dois pontos fosse negativa.

Como já indicado nas linhas acima, a Constatação Prévia, na forma do que foi pensada pelo Magistrado Daniel Cárnio Costa, leva em conta uma pontuação objetiva que, ao final, poderá concluir por 1) indeferimento do pedido; 2) necessidade de emenda à inicial; ou 3) deferimento do processamento. Na presente análise, tais aspectos deixaram de ser levados em consideração, taxativamente, tendo em vista que já houve o processamento da RJ.

De toda sorte, a partir das considerações elencadas nos itens acima e no que tange à **Primeira Matriz**, o que se tem é uma conclusão favorável ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Assim, e superada tal questão, passa-se à análise da Segunda Matriz.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

3.2 SEGUNDA MATRIZ - ANÁLISE DAS DIMENSÕES TEORIZADAS PELO ARTIGO 48, DA LRF: ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL (IADe)

O objetivo da **Segunda Matriz** consiste no estudo da aplicabilidade dos requisitos essenciais ao pedido, os quais restam listados no artigo 48 da Lei 11.101/2005. Veja-se as indicações:

ITEM A SER VERIFICADO	REFERÊNCIA LEGAL - LRF	LOCAL DOS AUTOS
COMPROVANTE DE QUE DESENVOLVE A ATIVIDADE REGULAR HÁ MAIS DE 2 ANOS.	Art. 48, Caput	Certidões simplificadas emitidas pela Junta Comercial em relação às empresas FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA, JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, JMT AGROPECUÁRIA LTDA, PLANALTO TRANSPORTES LTDA e VEÍSA VEÍCULOS LTDA (evento 01, ANEXO20, ANEXO21, ANEXO22, ANEXO23 e ANEXO24).
COMPROVANTE DE NÃO TER SIDO FALIDA E, SE O FOI, COMPROVANTE DE QUE AS RESPONSABILIDADES DECORRENTES DA FALÊNCIA ESTEJAM DECLARADAS EXTINTAS, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.	Art. 48, I	Declaração apresentada no evento 07, ANEXO02 e certidões apresentadas no evento 09, ANEXO02, ANEXO03, ANEXO04, ANEXO05 e ANEXO06.
COMPROVANTE DE NÃO TER OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HÁ MENOS DE CINCO ANOS, SEJA NO RITO NORMAL, SEJA NO RITO ESPECIAL PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.	Art. 48, II	Declaração apresentada no evento 07, ANEXO02 e certidões apresentadas no evento 09, ANEXO02, ANEXO03, ANEXO04, ANEXO05 e ANEXO06.
COMPROVANTE DE QUE A ENTIDADE NÃO FOI CONDENADA POR NENHUM CRIME PREVISTO NA LEI 11.101/05	Art. 48, IV	Declaração apresentada no evento 07, ANEXO02.
COMPROVANTE DE QUE OS ADMINISTRADORES NÃO TENHAM SIDO CONDENADOS POR NENHUM CRIME PREVISTO NA LEI 11.101/05.	Art. 48, IV	Declaração apresentada no evento 07, ANEXO02.





Da mesma forma, a conclusão da Segunda Matriz seria pelo processamento da Recuperação Judicial.

3.3 TERCEIRA MATRIZ - ANÁLISE DAS DIMENSÕES TEORIZADAS PELO ARTIGO 51, DA LRF: ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL (IADu)

O objetivo da **Terceira Matriz** é a análise da verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 51 da Lei 11.101/2005, conforme se passa a fazer.

ITEM A SER VERIFICADO	REFERÊNCIA LEGAL - LRF	LOCAL DOS AUTOS
Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Art. 51, I	Indicações realizadas quando da apresentação da Inicial (evento 01) e, após, quando da apresentação da emenda à inicial (evento 26). <u>Além disso, e considerando as insurgências da instituição financeira no evento 499, novas considerações serão prestadas por esta AJ ao final deste tópico.</u>
Apresentação das demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compos: a) balanço patrimonial;	Art. 51, II	Documentos apresentados nos seguintes eventos e com as respectivas correspondências: ⇒ Exercício 2019: <ul style="list-style-type: none">- PLANALTO TRANSPORTES: evento 01, ANEXO35.- JMT AGROPECUÁRIA LTDA: evento 01, ANEXO39.- JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA: evento 01, ANEXO36.- VEÍSA VEÍCULOS LTDA: evento 01, ANEXO37.- FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA: evento 01, ANEXO38. ⇒ Exercício 2020: <ul style="list-style-type: none">- PLANALTO TRANSPORTES: evento 01, ANEXO42.- JMT AGROPECUÁRIA LTDA: evento 01, ANEXO42.- JMT ADMINISTRAÇÃO E





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

		<p>PARTICIPAÇÕES LTDA: evento 01, ANEXO44.</p> <ul style="list-style-type: none">- VEÍSA VEÍCULOS LTDA: evento 01, ANEXO43.- FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA: evento 01, ANEXO40. <p>⇒ Exercício 2021:</p> <ul style="list-style-type: none">- PLANALTO TRANSPORTES: evento 01, ANEXO48.- JMT AGROPECUÁRIA LTDA: evento 01, ANEXO47.- JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA: evento 01, ANEXO46.- VEÍSA VEÍCULOS LTDA: evento 01, ANEXO49.- FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA: evento 01, ANEXO45.
<p>Apresentação das demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e com os:</p> <p>b) demonstração de resultados acumulados;</p>	<p>Art. 51, II</p>	<p>Documentos apresentados nos seguintes eventos e com as respectivas correspondências:</p> <p>⇒ Exercício 2019:</p> <ul style="list-style-type: none">- PLANALTO TRANSPORTES: evento 01, ANEXO35.- JMT AGROPECUÁRIA LTDA: evento 01, ANEXO39.- JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA: evento 01, ANEXO36.- VEÍSA VEÍCULOS LTDA: evento 01, ANEXO37.- FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA: evento 01, ANEXO38. <p>⇒ Exercício 2020:</p> <ul style="list-style-type: none">- PLANALTO TRANSPORTES: evento 01, ANEXO42.- JMT AGROPECUÁRIA LTDA: evento 01, ANEXO42.- JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA: evento 01, ANEXO44.- VEÍSA VEÍCULOS LTDA: evento 01, ANEXO43.- FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA: evento 01, ANEXO40. <p>⇒ Exercício 2021:</p> <ul style="list-style-type: none">- PLANALTO TRANSPORTES: evento 01, ANEXO48.- JMT AGROPECUÁRIA LTDA: evento 01, ANEXO47.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

		<ul style="list-style-type: none">- JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA: evento 01, ANEXO46.- VEÍSA VEÍCULOS LTDA: evento 01, ANEXO49.- FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA: evento 01, ANEXO45.
<p>Apresentação das demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e com pos:</p> <p>c) demonstração de resultado desde o último exercício social;</p>	Art. 51, II	<p>Documentos apresentados nos seguintes eventos e com as respectivas correspondências:</p> <p>⇒ Exercício 2019:</p> <ul style="list-style-type: none">- PLANALTO TRANSPORTES: evento 01, ANEXO35.- JMT AGROPECUÁRIA LTDA: evento 01, ANEXO39.- JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA: evento 01, ANEXO36.- VEÍSA VEÍCULOS LTDA: evento 01, ANEXO37.- FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA: evento 01, ANEXO38. <p>⇒ Exercício 2020:</p> <ul style="list-style-type: none">- PLANALTO TRANSPORTES: evento 01, ANEXO42.- JMT AGROPECUÁRIA LTDA: evento 01, ANEXO42.- JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA: evento 01, ANEXO44.- VEÍSA VEÍCULOS LTDA: evento 01, ANEXO43.- FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA: evento 01, ANEXO40. <p>⇒ Exercício 2021:</p> <ul style="list-style-type: none">- PLANALTO TRANSPORTES: evento 01, ANEXO48.- JMT AGROPECUÁRIA LTDA: evento 01, ANEXO47.- JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA: evento 01, ANEXO46.- VEÍSA VEÍCULOS LTDA: evento 01, ANEXO49.- FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA: evento 01, ANEXO45.
<p>Apresentação das demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido,</p>	Art. 51, II	<p>Documentos apresentados nos seguintes eventos, com suas respectivas correspondências:</p> <ul style="list-style-type: none">- PLANALTO TRANSPORTES: evento





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

<p>confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compos:</p> <p>d) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.</p>		<p>01, ANEXO54.</p> <ul style="list-style-type: none">- JMT AGROPECUÁRIA LTDA: evento 01, ANEXO52.- JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA: evento 01, ANEXO51.- VEÍSA VEÍCULOS LTDA: evento 01, ANEXO53.- FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA: evento 01, ANEXO50.
<p>Apresentação das demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compos:</p> <p>e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;</p>	Art. 51, II	Indicações realizadas através da manifestação de evento 541, a qual será analisada no tópico 05 desta manifestação.
<p>A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;</p>	Art. 51, III	Relações apresentadas nos eventos 01 e 26, sendo que novas Relações de Credores foram apresentadas no evento 390. Na referida manifestação, foi indicado que, dado o decurso do tempo entre a distribuição do pedido e o deferimento do processamento da RJ, foram realizados pagamentos pelo Grupo Devedor, motivo pelo o qual as Relações passaram por atualizações.
<p>A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.</p>	Art. 51, IV	Documentos apresentados no evento 07, ANEXO03, ANEXO04 e ANEXO05.
<p>Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores</p>	Art. 51, V	Certidões simplificadas emitidas pela Junta Comercial em relação às empresas FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA, JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, JMT AGROPECUÁRIA LTDA, PLANALTO TRANSPORTES LTDA e VEÍSA VEÍCULOS LTDA (evento 01, ANEXO20, ANEXO21, ANEXO22, ANEXO23 e ANEXO24). Além disso, foram apresentadas as últimas alterações dos contratos sociais (evento 01, ANEXO25, ANEXO26, ANEXO27, ANEXO28 e ANEXO29).
<p>Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.</p>	Art. 51, VI	Apresentada relação da bens da administradora MARIA CONSUELO TEIXEIRA DAL PONTE (evento 01, ANEXO78), do administrador JOSÉ MOACYR TEIXEIRA NETO (evento 01, ANEXO80) e documentos contratuais firmados junto às instituições financeiras (evento 26, do ANEXO02 ao ANEXO114).





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	Art. 51, VII	Extratos atualizados apresentados no evento 01, do ANEXO55 ao ANEXO77.
Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Art. 51, VIII	Certidões apresentadas no evento 01, do ANEXO81 ao ANEXO99 e no evento 26, do ANEXO117 ao ANEXO141.
A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	Art. 51, IX	Relação das ações ajuizadas apresentadas no evento 01, do ANEXO100 ao ANEXO105 e no evento 26, ANEXO147 e 148.
Relatório detalhado do passivo fiscal.	Art. 51, X	Foram apresentados documentos indicando os parcelamentos havidos (Evento 01, do ANEXO106 ao ANEXO115) e relação de tributos devidos pelo Grupo (evento 01, do ANEXO116 ao ANEXO120).
A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Art. 51, XI	Relação de bens do ativo não circulante apresentado no evento 01, do ANEXO121 ao ANEXO125.

Quanto ao requisito do Art. 51, I, da LRF, algumas considerações merecem destaque, sobretudo considerando que o BANCO ALFA DE INVESTIMENTO SA aponta que os argumentos trazidos na petição inicial distribuída pelo Grupo Recuperando seriam genéricos e não dariam conta de comprovar que as empresas estariam, de fato, em crise.

A LRF, frisa-se, prevê nos Arts. 47, 48 e 51, os requisitos para o deferimento do processamento da RJ, sendo que a crise econômico-financeira é tratada nos Arts. 47 e 51, I, da LRF:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
[...]

No caso em apreço, o juízo entendeu ter sido a crise devidamente demonstrada e afirmou ter realizado "exame perfunctório da documentação trazida aos autos eletrônicos". Aliás, o processamento da Recuperação Judicial apenas se deu após a emenda à inicial, tendo o juízo determinado "[...] maiores esclarecimentos da situação financeira acerca das demais empresas litisconsortes, a justificar a inclusão destas no polo ativo da demanda". Do despacho de processamento, extrai-se ainda:

No mais, importante mencionar que, consoante relatado na emenda à inicial (evento 26), as empresas litisconsortes, ante a complexidade dos contratos celebrados, em caso de não pagamento isolado de uma dívida, as demais pessoas jurídicas também seriam afetadas, em "razão da natureza das garantias prestadas, seja porque determinaria o vencimento antecipado de uma série de pactos, em uma sucessão irremediável de eventos que envolveria patrimônio de todo o grupo e que a todo ele prejudicaria".

Sobre tal questão, é preciso mencionar que, no entendimento desta AJ, a crise econômico-financeira utilizada como justificativa para o ajuizamento de uma Recuperação Judicial não pode partir de uma correlação direta com cada um dos CNPJs, o que se justifica ao considerar que a análise deve se dar de forma macro.



Uma vez existindo um Grupo Econômico, é possível – e até esperado – que o reflexo da crise de uma empresa se dê nas demais. Justamente em razão da existência de um Grupo Econômico e da relação de conexão entre as pessoas jurídicas que possuem identidade - ainda que parcial - de sócios e garantias cruzadas, a análise cartesiana de cada um dos CNPJs não permite a visão macro da questão.

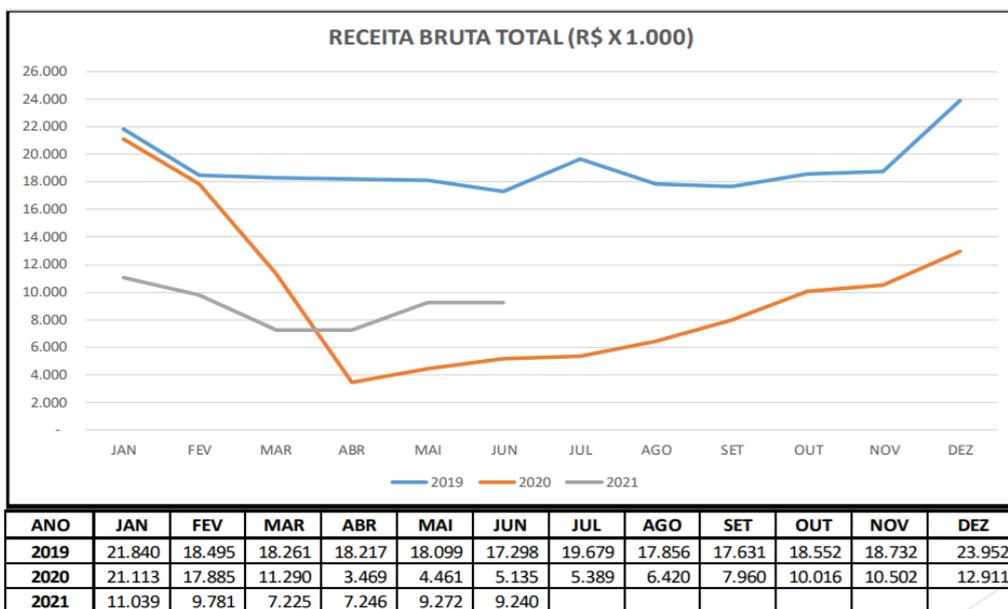
De qualquer forma, e compreendida essa premissa, passa-se a analisar a realidade das empresas integrantes do litisconsórcio ativo de forma detalhada.

De acordo com os documentos carreados aos autos e das alegações trazidas pelo Grupo Recuperando, o principal fator que levou à propositura da Recuperação Judicial foi a pandemia da Covid-19, que teria afetado consideravelmente as atividades das empresas, especialmente da PLANALTO TRANSPORTES LTDA – a qual sofreu mais diretamente os reflexos do distanciamento social e a queda substancial da sua receita bruta total:





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial



Os esclarecimentos sobre como a pandemia da Covid-19 afetou a empresa foram trazidos pelo Grupo Recuperando na Emenda à Inicial, conforme se vê:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Apesar de a Planalto Transportes ter sido a empresa mais forte e diretamente afetada pelas medidas tomadas para conter a pandemia, não se pode descurar que a mesma faz parte de um grupo empresarial, de modo que as suas dificuldades em grande medida também afetam as demais empresas do Grupo.

Explique-se. As operações financeiras realizadas, por exemplo, pela Planalto Transportes, foram garantidas por outras empresas do Grupo, especialmente a Formosa, JMT Participações e JMT Agropecuária.

Especificamente quanto à JMT Agropecuária, verifica-se que empresa vinha alcançando seu ponto de equilíbrio, mas já não tinha espaço em seu orçamento para fazer maiores investimentos necessários para fomentar o crescimento do negócio. Na medida em que JMT Agropecuária prestou garantias à Planalto Transportes, através de seu patrimônio de forma específica a uma longa série de contratos bancários, com o pedido de recuperação judicial das demais empresas, ficaria com situação fragilizada caso não realizasse o pedido de recuperação judicial, pois verificaria direcionamento de centenas de milhões de reais em dívidas em curtíssimo prazo, algo que, evidentemente, não se apresenta viável financeiramente.

Quanto à empresa Veisa Veículos, a mesma sofreu com modificações no mercado em sua área de atuação e está buscando alternativas para um reposicionamento de sua atividade empresarial, necessitando, portanto, do remédio da recuperação judicial para que possa reestruturar a sua atividade.

Nesta recuperação judicial, a característica das dívidas é sua interligação em contratos complexos, cujo equilíbrio entre volume de crédito tomado por uma recuperanda, condições de pagamento a ela oferecidas e grau de risco a que estão expostas as instituições financeiras depende da conformação do grupo empresarial, considerado este em sua capacidade de faturamento e na expressão de seu patrimônio.

Ainda, o Grupo Recuperando trouxe documentos que indicam dificuldades no cumprimento de obrigações realizadas com seus credores, possuindo um passivo concursal total de R\$ 188.106.977,47 (cento e oitenta e oito milhões, cento e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e sete





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

centavos) e um passivo extraconcursal tributário de R\$ 1.741.663,59 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), o que foi considerado pelo juízo uma demonstração da situação econômico-financeira do Grupo.

Repisa-se abaixo o passivo concursal de cada uma das empresas, extraídos das respectivas Relações de Credores apresentadas nos autos:

EMPRESA DO GRUPO RECUPERANDO	VALOR DO PASSIVO CONCURSAL
FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA.	R\$ 20.391.150,53
JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	R\$ 1.723.321,36
JMT AGROPECUÁRIA LTDA.	R\$ 5.313.817,38
PLANALTO TRANSPORTES LTDA.	R\$ 146.285.024,16
VEÍSA VEÍCULOS LTDA.	R\$ 14.393.664,04
TOTAL	R\$ 188.106.977,47

Os valores acima apontados poderão sofrer alterações em razão de estar em curso o prazo para apresentação da Relação de Credores desta Administração Judicial, podendo ser apontado desde já que as obrigações decorrentes de avais prestados pelas empresas do grupo não estão dentre os valores acima indicados⁷.

Solicitada por esta Administração Judicial a confecção de relatório das garantias cruzadas, as Recuperandas apresentaram o documento anexo (OUT 02), o qual dá conta que as empresas prestaram garantias umas às outras e que, com

⁷ As questões estão sendo analisadas por esta AJ para a sua Relação de Credores, que será apresentada nos autos dentro do prazo legal.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

isso, o endividamento se deu de forma global. Especificamente sobre a JMT AGROPECUÁRIA LTDA, tem-se a garantia hipotecária da "Fazenda Estancia Velha" em razão de obrigação assumida pela PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

Além disso, e conforme já mencionado Relatório Inicial desta AJ, a JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA é sócia majoritária de todas as empresas do Grupo: 98,84% do capital social da PLANALTO TRANSPORTES LTDA; 99,85% do capital social de FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA; 99,37% do capital social da VEÍSA VEÍCULOS LTDA; e 85,55% do capital social da JMT AGROPECUÁRIA LTDA. Assim, se há crise na PLANALTO TRANSPORTES LTDA, há crise na JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e, por conseguinte, nas demais empresas (todas controladas pela JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, repise-se).

Desse modo, entende-se que, em razão da identidade parcial dos quadros societários – o que já foi devidamente abordado no Relatório Inicial desta AJ – e considerando a natureza das obrigações prestadas pelas empresas devedoras, o passivo apresenta reflexos em todo o Grupo, de forma que a crise enfrentada pela PLANALTO TRANSPORTES LTDA acaba refletindo nas demais empresas. Por derivação lógica, as consequências da pandemia da Covid-19, exploradas nas petições que instruem o procedimento recuperacional, foram determinantes para todo o Grupo Recuperando.

Assim, e SMJ, tem-se que o pedido de Recuperação Judicial do Grupo Recuperando, além de cumprir os requisitos objetivos previstos na Lei 11.101/05 – vide tópicos 3.1 e 3.2 –, mostra-se instrumento apto para a preservação da





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

atividade, dos empregos, da renda e dos tributos gerados pelas empresas, sendo necessário considerar que o principal objetivo da Recuperação Judicial é justamente a manutenção das atividades das empresas litisconsortes, o que serve aos interesses da coletividade de credores.

Ademais, a análise para o processamento ou não de um pedido de Recuperação Judicial deve ser restrito a requisitos objetivos, o que se entende ter sido realizado de maneira pormenorizada pelo juízo. Veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO CONJUNTO. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÚVIDA QUANTO À ATIVIDADE DA EMPRESA. CABIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA NOS TERMOS DO ARTIGO 51-A DA LEI 11.101/05. ADMISSIBILIDADE E OBJETO DOS RECURSOS [...] 5. CUMPRE DESTACAR QUE, O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005, DISPÕE QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DAQUELA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. 6. AINDA, **DEVE SER PONDERADO QUE A LEI N.º 11.101/05 ESTABELECE OS CRITÉRIOS FORMAIS PARA SE DEFERIR O PROCESSAMENTO DO PEDIDO RECUPERATÓRIO, ESPECIFICAMENTE EM SEUS ARTS. 48 E 51, RELATIVAMENTE À LEGITIMIDADE E À APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO TEXTO LEGAL.** 7. ASSIM, O LEGISLADOR DEFINIU EXPRESSAMENTE QUAIS SERIAM OS LEGITIMADOS A PROPOR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, DA MESMA FORMA QUE ESTABELECEU QUAL A DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA COM A INICIAL PARA ANÁLISE PRELIMINAR, A





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

FIM DE DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 8. PORTANTO, **ADOTO O POSICIONAMENTO JURÍDICO DE QUE SE PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PRECITADAS, O MAGISTRADO DEVERIA DEFERIR O PROCESSAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 52, CAPUT, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.** 9. ENTRETANTO, CONSIDERANDO A DÚVIDA EXISTENTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL A SER PRESERVADA POR MEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ENTENDO CABÍVEL NO CASO EM TELA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA NOS TERMOS DO ARTIGO 51-A DA LEI 11.101/05, INCLUÍDO PELA RECENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA, NORMA PROCESSUAL DE INCIDÊNCIA IMEDIATA AO CASO DOS AUTOS. 10. RESSALTA-SE QUE A REFERIDA PROVIDÊNCIA NÃO OBJETIVA A ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA DA EMPRESA, UMA VEZ QUE O CONTROLE DESTES PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É FEITO PELOS CREDORES E NÃO PELO JUDICIÁRIO, AO MENOS NESTA FASE PROCESSUAL, **NÃO PODENDO SER INDEFERIDA A INICIAL COM BASE NO JUÍZO DE VALOR QUANTO A EFETIVA NECESSIDADE E CONDIÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA SE SUBMETER AO PROCEDIMENTO EM QUESTÃO.** [...] 12. DESSA FORMA, DEVE SER DADO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 51-A DA LEI 11.101/05, A FIM DE POSTERIOR ANÁLISE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MANTENDO A SUSPENSÃO DO CURSO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES DEFERIDA NA DECISÃO QUE ANALISOU O EFEITO SUSPENSIVO NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, INCISO II, DA LEI 11.101/05 ATÉ A CONCLUSÃO E APRECIACÃO DO EXAME TÉCNICO DETERMINADO. AFASTADA A PRELIMINAR SUSCITADA, JULGADO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível, Nº 50272052920208210010, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 25-08-2021)⁸

⁸ Sem grifos no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Vale salientar que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, ainda que em consolidação substancial, não impediria a juntada de outros documentos no curso do processo, desde que presentes aqueles requisitos mencionados nos Arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/05. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, 51 e 69-J DA LEI 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, §3º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2155014-11.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021)⁹

Assim, apesar de serem percebidos alguns pontos em que a resposta não permitiria alcançar a nota máxima segundo o MSR, fato é que foram cumpridos os

⁹ Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

requisitos dos Arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005, o que ficou claro com a análise pormenorizada das três matrizes supra analisadas. **Com isso, a conclusão objetiva de uma eventual Constatação Prévia seria pela indicação do processamento da RJ.**

4 DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO/EXCLUSÃO DE CRÉDITOS

Quanto às manifestações apresentadas por credores e que visam habilitar ou excluir créditos relacionados pelo Grupo Recuperando, é de se apontar que está em curso o prazo desta Administração Judicial para a apresentação da sua Relação de Credores (fase administrativa). Registra-se, desde já, que o Art. 7º, § 1º, da LRF alcança o prazo de 15 dias a contar da publicação do despacho de processamento para a apresentação de habilitações e divergências diretamente à Administradora Judicial, não sendo o procedimento adequado a apresentação de pedido diretamente nos autos da recuperação judicial e sem a distribuição de incidente (fase judicial).

As questões serão analisadas, portanto, quando da apresentação da Relação de Credores, sendo que a tabela abaixo foi organizada apenas para fins de consolidação das informações:

EVENTO	CREDOR(A)	REQUERIMENTO	DATA DA MANIFESTAÇÃO	CRÉDITO RELACIONADO PELO GRUPO DEVEDOR
495	TOXICOLOGIA	PEDIDO DE	21/09/2021	R\$ 2.233,63,





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

	PARDINI LABORATORIOS S/A	"HABILITAÇÃO" DO CRÉDITO		CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO E DEVIDO POR PLANALTO TRANSPORTE LTDA
497	INFOAR COMÉRCIO E SERVIÇOS EM AR CONDICIONADO E INFORMÁTICA EIRELI	INDICAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM O VALOR	22/09/2021	R\$ 1.132,67, CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO E DEVIDO POR PLANALTO TRANSPORTES LTDA
504	SIM REDE DE POSTOS LTDA	INDICAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM O VALOR	24/09/2021	R\$ 20.228,58, CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO E DEVIDO POR PLANALTO TRANSPORTES LTDA
505	ALISUL ALIMENTOS S.A	PEDIDO DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO	24/09/2021	R\$ 7.933,19, CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO E DEVIDO POR JMT AGROPECUÁRIA LTDA
519	GESSINGER ADVOGADOS ASSOCIADOS SC	INDICAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM O VALOR	28/09/2021	R\$ 3.000,00, CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO E DEVIDO POR PLANALTO TRANSPORTES LTDA
521	VALDECI LANDGRAF	PEDIDO DE "HABILITAÇÃO" DO CRÉDITO	30/09/2021	R\$ 1.076,79, CLASSIFICADO COMO TRABALHISTA E DEVIDO POR PLANALTO TRANSPORTES LTDA
544	TRANSPORTADORA MINUANO LTDA	PEDIDO DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO	06/10/2021	R\$ 908,83, CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO E





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

				DEVIDO POR PLANALTO TRANSPORTES LTDA
551	EZEQUIEL MARTINS DE MELO	PEDIDO DE "HABILITAÇÃO" DO CRÉDITO	13/10/2021	R\$ 1.148,58, CLASSIFICADO COMO TRABALHISTA E DEVIDO POR PLANALTO TRANSPORTES LTDA
564	JORGE SANTOS TRATORES MÁQUINAS LTDA	PEDIDO DE "HABILITAÇÃO" DO CRÉDITO	18/10/2021	R\$ 15.900,00, CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO E DEVIDO POR JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

5 DO PASSIVO TRIBUTÁRIO NOTICIADO NOS AUTOS

Conforme se extrai dos autos, foram apresentadas manifestações por MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, ESTADO DO RIO GRANDE DE SUL e MUNICÍPIO DE SANTA MARIA nos eventos 520, 543 e 545, respectivamente, as quais visam a noticiar débitos tributários existentes e indicar a necessidade de apresentação de certidões negativas como requisito para homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Sobre tal questão, sabe-se que o crédito tributário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial por força do Art. 187 do Código Tributário Nacional – CTN que, em suma, dispõe que a “cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial,





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

concordata, inventário ou arrolamento”. Todavia, o tratamento do crédito tributário passou a ganhar um novo relevo após a publicação da Lei 14.112/2020.

Em que pese a não submissão dos créditos tributários ao concurso de credores de uma Recuperação Judicial, o Art. 57 da LRF ainda determina que, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no Art. 55 da LRF – sem objeção de credores –, deverá o devedor apresentar certidões negativas de débitos tributários nos termos do CTN. Tal indicação se dá, sobretudo, considerando os valores noticiados pelo fisco nestes autos, tendo-se como exemplo a seguinte informação prestada pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

Nessas consultas se pode verificar que o débito tributário inscrito em dívida ativa junto ao Fisco Estadual da empresa Veísa Veículos Ltda. é de R\$1.896.538,62, o da empresa Planalto Transportes Ltda. é de R\$3.622.095,30 e o da empresa JMT Agropecuária Ltda. é de R\$1.157,95.

Além disso, e considerando as informações prestadas para confecção do Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês de Agosto, observe-se os valores atinentes ao passivo tributário:

EMPRESA DEVEDORA	VALOR DO PASSIVO
FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA	R\$ 31.328,26
JMT - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA	R\$ 3.050,21
JMT AGROPECUÁRIA LTDA	R\$ 199.482,19
PLANALTO TRANSPORTES LTDA	R\$ 3.192.917,32





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

VEÍSA VEÍCULOS LTDA	R\$ 134.866,84
TOTAL	R\$ 3.561.644,82

Com isso, é preciso mencionar que a Lei 14.112/2020 ampliou as possibilidades de parcelamento dos débitos tributários e trouxe a faculdade de ser adotada uma transação tributária, o que se deu após a alteração da Lei 10.522/02, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

A referida Lei prevê, em seus artigos 10-A e 10-B, a possibilidade de parcelamento das dívidas constituídas em prol da Fazenda Nacional, sendo que o artigo 10-A passou a possibilitar que o empresário ou a sociedade empresária, que ajuizar o pedido de RJ ou a tiver deferido, poderá liquidar os seus débitos fiscais mediante parcelamento da dívida consolidada em até 120 parcelas mensais. O artigo 10-B, no mesmo sentido, passou a apontar que o empresário ou a sociedade empresária em RJ poderá parcelar os seus débitos em até 24 parcelas mensais.

Por outro lado, o artigo 10-C indica a possibilidade de transação tributária, que deverá ser submetida à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional até o momento referido no artigo 57 da LRF e somente valerá em relação aos débitos já inscritos em dívida ativa. Em suma, tem-se que os créditos fiscais continuam não participando da negociação da RJ, mas a empresa devedora tem em suas mãos uma gama de possibilidades que poderão auxiliar no soerguimento.

Assim, considerando as informações apresentadas pelos entes fazendários nos eventos 520, 543 e 545, assim como as informações prestadas no incidente de





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

prestação de contas desta AJ, deverá o Grupo Recuperando atentar-se a tais questões, sendo que nova manifestação será apresentada tão logo haja novas indicações pelo Grupo Recuperando considerando o requerimento feito no evento 565.

5 DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO APRESENTADA NO EVENTO 541

O Art. 51, II, “e”, da LRF, apresenta a seguinte obrigação a ser cumprida na petição inicial da Recuperação Judicial:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

[...]

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

[...]

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

Ao comentar tal dispositivo, Marcelo Barbosa Sacramone¹⁰ aponta que “a obrigação de descrição das sociedades integrantes do grupo societário independe de ter sido feito pedido de litisconsórcio ou de consolidação processual”. Ou seja, mesmo no caso de não serem todas as empresas integrantes de um grupo

¹⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. ed. 2. São Paulo: Educação Saraiva, 2021.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

econômico – de fato ou de direito – autoras do pedido de recuperação judicial, a inicial deve apontar de forma detalhada quais são essas empresas.

No caso dos autos e após as diligências realizadas, esta Administradora Judicial observou a existência de empresas que integram o Grupo JMT e que não foram detalhadas na inicial, motivo pelo qual solicitou, na reunião realizada em 27/08/2021, a apresentação do respectivo relatório (OUT3). O documento anexo (OUT4) foi apresentado diretamente a esta AJ em 24/09/2021, oportunidade em que se indicou a necessidade de protocolo nos autos.

Assim, sobreveio aos autos a manifestação de Evento 541, a qual aponta que as seguintes empresas também fariam parte do Grupo JMT: PLJ PARTICIPAÇÕES LTDA, TMR PARTICIPAÇÕES LTDA, CCSG PARTICIPAÇÕES LTDA, MARIA REGINA TEIXEIRA PARTICIPAÇÕES LTDA, PLANALTO ENCOMENDAS LTDA, MOVIMENTO E FLEXIBILIDADE DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE PROGRAMA DE FIDELIZAÇÃO DE CLIENTES LTDA e DERFOLK SOCIEDAD ANONIMA.

Na referida manifestação, está assim indicado:

As empresas citadas acima não ingressaram com pedido de recuperação judicial porque (i) não estão em crise econômico-financeira, requisito previsto no art. 51, I da Lei 11.101/2005 e (ii) não garantiram operações realizadas pelas recuperandas.

Sobre o assunto, sabe-se que a norma material vigente (Código Civil de 2002) não elenca de forma taxativa uma definição acerca dos grupos econômicos,





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

seja de fato ou de direito, sendo que a doutrina parte de uma análise analógica das disposições trazidas pela Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações – LSA). Nesse sentido, observe-se a indicação conceitual da LSA quanto ao grupo econômico de direito:

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

Por outro lado, um grupo econômico de fato é constituído sem qualquer convenção, consistindo em um grupo composto por sociedades com participação recíproca, com relação de controle e coligação – que é o caso dos autos.

Seja no grupo de fato ou no grupo de direito, é possível observar hipóteses em que apenas uma ou mais empresas estejam diante de uma crise econômico-financeira. Ou seja, pode estar o Grupo em crise, ou a crise pode ser individual. Nessa situação, Marcelo Barbosa Sacramone¹¹ assim aponta quanto ao eventual ajuizamento de uma Recuperação Judicial:

A pretensão poderá ser exercida em litisconsórcio como mera alternativa para que os empresários possam reduzir os custos processuais e suas despesas com a recuperação judicial ou poderá

¹¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. ed. 2. São Paulo: Educação Saraiva, 2021.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

ser verificada eventual situação de confusão patrimonial e absoluta dependência entre as diversas pessoas integrantes a exigir a avaliação do litisconsórcio necessário e da consolidação processual. Para que a atividade das requerentes seja apreciada, se garantam todas as informações necessárias aos credores para deliberação e mesmo se assegure a possibilidade de controle pelo administrador judicial e pelo Juízo a respeito do litisconsórcio facultativo ou necessário das diversas pessoas integrantes dos grupos societários, imprescindível que os requerentes apresentem a descrição das sociedades do grupo societário a que os requerentes pertencem, seja de direito, seja de fato.

Foi considerando tais aspectos que esta AJ requereu esclarecimentos ao Grupo Recuperando, sendo que no evento 541 apenas são apontados os nomes empresariais de cada empresa e os respectivos endereços, com o argumento de que não existem garantias cruzadas nas empresas que não foram incluídas em litisconsórcio ativo.

Assim, para viabilizar uma análise mais detalhada da questão, entende-se necessária a intimação do Grupo Recuperando para que descreva de forma detalhada as sociedades que integram o grupo econômico, juntando a última alteração contratual de cada uma delas. É importante frisar, ainda, que a necessidade de descrição das sociedades integrantes do grupo econômico não importa na necessidade de apresentação das demonstrações financeiras (o que poderá se dar de forma incidental caso se observe eventual confusão patrimonial ou que sejam observados elementos aptos a ensejar em um litisconsórcio necessário)¹².

¹² Veja-se a lição de Marcelo Barbosa Sacramone: "Para que a atividade das requerentes seja apreciada, se garantam todas as informações necessárias aos credores para deliberação e mesmo se assegure a possibilidade de controle pelo administrador judicial e pelo Juízo a respeito do litisconsórcio facultativo ou necessário das diversas pessoas integrantes dos grupos societários,





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

ANTE O EXPOSTO, requer a intimação do Grupo Devedor para apresentar os detalhamentos referentes às demais empresas integrantes do grupo econômico e submete-se ao juízo a análise realizada quanto à existência de crise econômico-financeira.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 21 de outubro de 2021.

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.9

imprescindível que os requerentes apresentem a descrição das sociedades do grupo societário a que os requerentes pertencem, seja de direito, seja de fato. **Referida descrição não implica, nesse primeiro momento, a apresentação de todas as demonstrações contábeis em relação às demais sociedades de grupo societário e que não integraram o polo ativo. A exibição somente poderá ser exigida, em procedimento incidental, caso se verifiquem eventuais indícios de confusão patrimonial e que poderão fundamentar o reconhecimento do litisconsórcio necessário**". (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. ed. 2. São Paulo: Educação Saraiva, 2021). Sem grifo no original.

